

Alberto Bezerra de Souza
(Organizador)

2
VOLUME

Juris Favorável
CÓDIGO PENAL

Parte Especial: Art. 121 ao Art. 183

Jurisprudência
Favorável ao Acusado
ARTIGO POR ARTIGO
DECISÕES ATUALIZADAS



JUDICIA
EDITORA

ALBERTO BEZERRA DE SOUZA
(ORGANIZADOR)

Juris Favorável
CÓDIGO PENAL
Parte geral: 121 a 183

Jurisprudência
Favorável ao acusado
ARTIGO POR ARTIGO
DECISÕES ATUALIZADAS

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.
contato@judicia.com.br

FORTALEZA

2014

JurisFavorável
CÓDIGO PENAL

Volume 2

Alberto Bezerra de Souza

(Organizador)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Juliana Soares Lima – Bibliotecária – CRB-3/1120)

S719p Souza, Alberto Bezerra de.
JurisFavoravel: Código Penal (Parte Especial). /
Alberto Bezerra de Souza. – Fortaleza: Judicia Cursos
Profissionais, 2014.
362 p. ; 17x24 cm. – (JurisFavoravel; v. 2)

ISBN 978-85-67176-13-0

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Código
Penal. 4. Jurisprudência. I. Souza, Alberto Bezerra de. II.
Título. III. Série.

CDD 341.5

CDU 343.1

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito Penal: Direito 341.5

JUDICIA CURSOS PROFISSIONAIS LTDA.

Visite o nosso site: www.judicia.com.br

Fale Conosco: contato@judicia.com.br - (85) 3262.6699

Avenida Santos Dumont, 5335 – Salas 406/407 – Papicu – CEP 60150-161
Fortaleza – Ceará – Brasil
Copyright © Judicia Cursos Profissionais Ltda., 2014.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, ALBERTINO MENESES e MARIA ELDI, alicerce da minha vida, exemplo e orgulho para toda nossa família.

A GEORGE BERENDS e JOY BERENDS, pessoas a quem não só eu, mas toda minha família, devemos gratidão por tudo que fizeram por nós nos momentos que mais precisamos.

NOTA DO AUTOR

No transcorrer da minha carreira de advogado, da qual já se vão mais de duas décadas de atuação, sempre tive imensa dificuldade de inserir nas minhas defesas criminais notas de jurisprudência, maiormente atualizadas. Constantemente achei uma postura defensiva adequada. Não só isso, mas, em verdade, uma conduta *inarredável* para uma segura peça processual de um zeloso advogado.

Contudo, mesmo atualmente, com as infinitas ferramentas dispostas em programas de informática, ainda há uma certa dificuldade em encontrar-se julgados *especificamente favoráveis* às teses defensivas.

Diante da imensidade de julgados existentes, a busca por um único julgado que adeque-se à sua tese é um trabalho árduo e que requer muita paciência. Tal tarefa torna-se mais desgastante quando o advogado almeja, a uma só vez, perquirir julgado que adeque-se ao tema desenvolvido e, outrossim, de sorte a atender especificamente aquela determinada norma do Código Penal levantada pela defesa.

Nesse contexto, surgiu a ideia de criar a série *JurisFavorável*, a qual traz à tona decisões convenientes à defesa do acusado, seja de forma parcial ou total. E, mais interessante ainda, é que os julgados estão dispostos atrelados a determinada norma do Código Penal, ou seja, artigo por artigo.

Penso que não menos importante, nesse quadro, é que, por vezes, o próprio julgado encontrado traz consigo tese(s) defensiva(s) que, obviamente, irão agregar-se às demais, antes fomentadas pelo causídico.

Encerro essas considerações afirmando que sentir-me-ei extremamente gratificado e feliz se, algum dia, encontrar-me com algum leitor que afirme que este humilde trabalho fora útil ao seu mister.

Fortaleza(CE), junho de 2014.

Alberto Bezerra de Souza
cursos@albertobezerra.com.br

Sumário

DEDICATÓRIA.....	5
NOTA DO AUTOR	6
TÍTULO I	13
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	13
CAPÍTULO I.....	13
DOS CRIMES CONTRA A VIDA	13
<i>Art 121 Homicídio simples</i>	13
<i>Caso de diminuição de pena</i>	13
<i>Homicídio qualificado</i>	14
<i>Homicídio culposo</i>	14
<i>Aumento de pena</i>	14
<i>Art 122 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio</i>	26
<i>Aumento de pena</i>	26
<i>Art 123 Infanticídio</i>	27
<i>Art. 124 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento</i>	28
<i>Art. 125 Aborto provocado por terceiro</i>	29
<i>Forma qualificada</i>	31
<i>Aborto necessário</i>	32
<i>Aborto no caso de gravidez resultante de estupro</i>	32
CAPÍTULO II	33
DAS LESÕES CORPORAIS	33
<i>Art. 129 Lesão corporal</i>	33

<i>Lesão corporal de natureza grave</i>	33
<i>Lesão corporal seguida de morte</i>	34
<i>Diminuição de pena</i>	34
<i>Substituição da pena</i>	35
<i>Aumento de pena</i>	35
<i>Violência Doméstica</i>	35
CAPÍTULO III	42
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE	42
<i>Art. 130 Perigo de contágio venéreo</i>	42
<i>Art 131 Perigo de contágio de moléstia grave</i>	44
<i>Art. 132 Perigo para a vida ou saúde de outrem</i>	45
<i>Art. 133 Abandono de incapaz</i>	49
<i>Aumento de pena</i>	50
<i>Art. 134 Exposição ou abandono de recém-nascido</i>	50
<i>Art. 135 Omissão de socorro</i>	54
<i>Art. 135-A Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial</i>	55
<i>Art. 136 Maus-tratos</i>	57
CAPÍTULO IV	60
DA RIXA	60
<i>Art. 137 Rixa</i>	60
CAPÍTULO V.....	62
DOS CRIMES CONTRA A HONRA	62
<i>Art. 138 Calúnia</i>	62
<i>Exceção da verdade</i>	62

<i>Art. 139 Difamação</i>	70
<i>Exceção da verdade</i>	70
<i>Art. 140 Injúria</i>	77
<i>Art. 141 Disposições comuns</i>	82
<i>Art. 142 Exclusão do crime</i>	84
<i>Art. 143 Retratação</i>	93
CAPÍTULO VI	98
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	98
SEÇÃO I	98
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL.....	98
<i>Art. 146 Constrangimento ilegal</i>	99
<i>Aumento de pena</i>	99
<i>Art. 147 Ameaça</i>	101
<i>Art. 148 Sequestro e cárcere privado</i>	106
<i>Art 149 Redução a condição análoga à de escravo</i>	112
SEÇÃO II.....	116
DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO	116
<i>Art 150 Violação de domicílio</i>	116
SEÇÃO III.....	120
DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA	120
<i>Art 151 Violação de correspondência</i>	120
<i>Sonegação ou destruição de correspondência</i>	120
<i>Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica</i>	120
SEÇÃO IV.....	122

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS....	122
<i>Art 153 Divulgação de segredo</i>	122
<i>Art. 154 Violação do segredo profissional</i>	124
<i>Art. 154-B Ação penal</i>	127
TÍTULO II.....	127
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	127
CAPÍTULO I.....	127
DO FURTO.....	127
<i>Art 155 Furto</i>	127
<i>Furto qualificado</i>	128
<i>Art. 156 Furto de coisa comum</i>	133
CAPÍTULO II.....	134
DO ROUBO E DA EXTORSÃO.....	134
<i>Art. 157 Roubo</i>	134
<i>Art 158 Extorsão</i>	140
<i>Art. 159 Extorsão mediante sequestro</i>	142
<i>Art. 160 Extorsão indireta</i>	144
CAPÍTULO III.....	148
DA USURPAÇÃO.....	148
<i>Art. 161 Alteração de limites</i>	148
<i>Usurpação de águas</i>	148
<i>Ebulho possessório</i>	148
<i>Art. 162 Supressão ou alteração de marca em animais</i>	152
CAPÍTULO IV.....	153

DO DANO.....	153
<i>Art. 163 Dano</i>	153
<i>Dano qualificado</i>	153
<i>Art. 164 Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia...</i>	157
<i>Art. 165 Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico..</i>	158
<i>Art 166 Alteração de local especialmente protegido</i>	158
<i>Art. 167 Ação penal</i>	158
CAPÍTULO V	159
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA	159
<i>Art 168 Apropriação indébita</i>	159
<i>Aumento de pena</i>	159
<i>Art. 168-A Apropriação indébita previdenciária</i>	160
<i>Art. 169 Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza</i>	165
<i>Apropriação de tesouro</i>	165
<i>Apropriação de coisa achada</i>	165
CAPÍTULO VI.....	166
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES	166
<i>Art. 171 Estelionato</i>	166
<i>Disposição de coisa alheia como própria</i>	167
<i>Defraudação de penhor</i>	167
<i>Fraude na entrega de coisa</i>	167
<i>Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro</i>	168
<i>Fraude no pagamento por meio de cheque</i>	168
<i>Art. 172 Duplicata simulada</i>	173

<i>Art. 173. Abuso de incapazes</i>	175
<i>Art. 174 Induzimento à especulação</i>	176
<i>Art. 175 Fraude no comércio</i>	177
<i>Art. 176 Outras fraudes</i>	179
<i>Art. 177 Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações</i>	181
<i>Art. 178 Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"</i>	184
<i>Art. 179 Fraude à execução</i>	185
CAPÍTULO VII	188
DA RECEPÇÃO	188
<i>Art. 180 Receptação</i>	188
<i>Receptação qualificada</i>	188
CAPÍTULO VIII	192
DISPOSIÇÕES GERAIS	192
ANEXO I – CÓDIGO PENAL	198

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art 121 Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º *Se o homicídio é cometido:*

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º *Se o homicídio é culposo:*

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º *No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em*

flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. BRINCADEIRA ENTRE COLEGAS. TIRO INVOLUNTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR DOLO EVENTUAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ocorre o dolo eventual quando o agente, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo, ou seja, sendo indiferente em relação ao resultado. 2. In casu, o acusado, tenente da polícia militar, se encontrava do lado de fora de estabelecimento da instituição quando, em ato de brincadeira com a vítima, também tenente da polícia militar, foi atingido por jatos de água lançados por ela, através de um basculante da sala do comandante. Ao responder à brincadeira do colega, o réu sacou a arma e a levantou em sua direção, momento em que a mesma disparou e atingiu a vítima na cabeça, vindo esta a óbito. 3. A conduta do acusado não se amolda ao dolo eventual, uma vez

que não restou comprovado nos autos que queria o resultado morte do colega ou que tenha aceitado o risco de causar-lhe o óbito, tratando-se, na verdade, de uma brincadeira de mau gosto. A prova oral demonstrou que o acusado e a vítima possuíam laços fortes de amizade. Tinham até combinado um almoço para o dia seguinte dos fatos. O ambiente, nos momentos que antecederam os fatos, era de descontração entre os mesmos. A reação do acusado ao disparo foi de susto e de desespero, ao perceber que o tiro havia atingido o colega, considerado pelo réu como um dos seus melhores amigos. Segundo os autos, o réu socorreu a vítima e a acompanhou até o hospital após o disparo. 4. O acusado agiu com imprudência ao retirar a arma do coldre e levantá-la em direção à vítima durante a brincadeira, com o dedo posicionado no gatilho, e foi negligente ao não tomar medida que poderia evitar o fato, consistente na utilização da trava de segurança. 5. A inobservância de regra técnica de profissão, consistente no fato de o policial manter a arma funcional destravada durante o serviço, configura a agravante prevista no artigo 206, § 1º, primeira parte, do Código Penal Militar. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao réu de homicídio simples doloso (dolo eventual) para o crime previsto no artigo 206, § 1º, primeira parte, do Código Penal Militar (homicídio culposo agravado pela inobservância de regra técnica de profissão), reduzindo a pena de 06 (seis) anos de reclusão para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e conceder a suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas nos artigos 614 e 626 do Código de Processo Penal Militar. (TJDF; Rec 2008.01.1.009159-0; Ac. 715.787; Segunda Turma Criminal; Rel. Desig. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 30/09/2013; Pág. 249)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CPB. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS DE DOLO NA CONDUTA. HOMICÍDIO CULPOSO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. Ausente a comprovação do animus necandi relativo ao homicídio, e existente prova atestando que a conduta foi estritamente culposa, a desclassificação do delito para a competência do juízo singular é medida que se impõe. 2. Por sua gravidade, forçoso é um maior cuidado na apuração das circunstâncias dos delitos de competência do tribunal do júri, assim como no preenchimento de seus elementos subjetivos e objetivos, não devendo se basear tão somente no princípio in dubio pro societate a fim de conduzir todos os processos necessariamente a julgamento pelo Conselho de Sentença, como se inexistentes fossem os institutos da absolvição sumária, desclassificação e impronúncia, ainda válidos em nosso ordenamento. 3. Recurso conhecido e provido. (TJAM; RSE 0068529-47.2004.8.04.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Carla Maria Santos dos Reis; DJAM 27/09/2013; Pág. 68)

PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCONTESTÁVEIS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DECOTE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Em regra, o meritum causae nos processos de competência do júri é examinado pelo juízo leigo. Excepciona-se tal postulado, por exemplo, quando da absolvição sumária, ocasião em que o juiz togado não leva a conhecimento do júri ação penal em que, desde logo, se identifica a necessidade de absolvição. 2 No caso dos autos plenamente evidenciada a materialidade do delito, existindo também indícios suficientes em desfavor do recorrente, abstraídos, inclusive, de sua própria confissão tanto na polícia como em juízo, ressaltando que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, não podendo a existência de dúvida beneficiar o

acusado, não havendo que se cogitar, assim, em absolvição sumária. 3 Em relação à qualificadora constante do inciso IV, do, § 2º, do art. 121, do CP, embora a denúncia tenha descrito que o réu tenha agido de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima, a prova dos autos não corrobora com tal alegação. O acervo produzido, quanto à configuração da qualificadora, limita-se à circunstância de que em desfavor do ofendido foram efetuados disparos de arma, um deles o atingindo na região occipital, razão pela qual deve ser decotada a citada qualificadora. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJCE; RSE 0003418- 50.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 27/09/2013; Pág. 85)

PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, COM RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TERMO DE APELAÇÃO QUE INVOCA TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CPP. RAZÕES REFERINDO APENAS NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA E INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. NULIDADES REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 Réu condenado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque matou a tiros o cunhado, irmão de sua mulher, que não se conformava com o fato de os dois morarem juntos e costumava provocá-lo e ameaçá-lo sempre que bebia. Em uma dessas ocasiões, se escondeu na mata e disparou contra o desafeto, sem ensejar defesa. 2 A menção ao silêncio feita pelo Promotor de Justiça durante os debates orais foi anódina e sem qualquer relevância para influenciar o ânimo dos jurados, graças à intervenção do Juiz, que esclareceu sua desimportância, de forma a não

causar prejuízo à defesa, não implicando, conseqüentemente, causa de nulidade. 3 A redução da pena em razão do privilégio reconhecido pelos jurados deve ser fixada na fração máxima, quando razões ponderáveis não exigirem tratamento mais rigoroso. As provas orais indicam que a vítima era agressiva e temida por todos como arruaceiro, de forma que as constantes ameaças feitas ao réu, inclusive de incendiar a casa em que ele vivia com a sua irmã, justificam a redução da pena na fração de um terço. 4 Apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec 2010.02.1.001685-9; Ac. 714.609; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 27/09/2013; Pág. 117)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90).

Decisão que excluiu a qualificadora do motivo torpe. Recurso do ministério público. Pleito de inclusão da referida qualificadora. Desacolhimento. Ausência de indícios quanto à motivação do crime. Recurso desprovido. (TJPR; RecSenEst 1088188-6; Londrina; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Miguel Kfoury Neto; DJPR 27/09/2013; Pág. 226)

APELAÇÃO CRIME.

Homicídio culposo. Médico. Art. 121, § 3º, do Código Penal. Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Cirurgia de lipoaspiração. Pleito de condenação. Improcedência. Inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Prova inconclusiva. Culpa não demonstrada. Prevalência do principio in dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso desprovido. (TJPR; ApCr 1049311-7; Curitiba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; DJPR 27/09/2013; Pág. 223)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.

Acusado pronunciado por homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, do Código Penal). Conselho de Sentença. Reconhecimento do excesso culposo na legítima defesa. Condenação à pena do artigo 121, § 3º, do Código Penal. Recurso da acusação objetivando a nulidade do julgamento com fulcro no artigo 593, III, "d", do código de processo penal. Ocorrência. Contexto probatório contrário à tese defendida em plenário e acolhida pelo Conselho de Sentença. Recurso provido para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento. (TJSC; ACR 2012.088728-9; Correia Pinto; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Varella Júnior; Julg. 12/09/2013; DJSC 27/09/2013; Pág. 491)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MERA CONDIÇÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria corte superior de justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória. 3. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de descrever como os recorrentes teriam concorrido para o acidente que culminou com a morte da vítima, limitando-se a apontar que seriam os autores do delito simplesmente por se tratarem de sócios da sociedade empresária em questão, circunstância que, de fato, impede o

exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna. 4. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada na ação penal n. 15/2011. (STJ; RHC 36.590; Proc. 2013/0079409-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 26/09/2013; Pág. 1686)

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

1. A hipótese recursal prevista no artigo 593, III, a, do código de processo penal, é limitada às nulidades posteriores à pronúncia. Eventuais vícios ocorridos na primeira fase do procedimento do júri devem ser objeto de impugnação no momento processual oportuno, no recurso específico da decisão de pronúncia, salvo hipóteses de vícios insanáveis. Recurso não conhecido nessa parte. 2. Consideram-se as decisões do Conselho de Sentença manifestamente contrárias à prova dos autos quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. A expressão manifestamente impõe, justamente em razão da soberania dos verdictos do Conselho de Sentença, uma interpretação restritiva do que venha a ser uma decisão contrária à prova dos autos. Apenas quando a decisão do júri não encontrar amparo razoável em nenhuma corrente probatória será ela manifestamente contrária à prova dos autos. No caso, a prova pericial em relação ao delito conexo (estupro) é conclusiva a afastar o envolvimento do réu. O simples fato de a vítima ter sido localizada despida das suas roupas íntimas constitui mero indício de uma possível violência sexual, insuficiente, por si só, a embasar o juízo condenatório, notadamente quando o laudo pericial atesta que o material biológico masculino colhido a partir da secreção vaginal da ofendida seja compatível com o do acusado. 3. Diante da desconstituição da decisão condenatória em relação ao delito conexo, impõe-se, no caso concreto, a devolução integral da acusação ao novo Conselho de Sentença. Isso porque, no caso, os fatos denunciados teriam sido praticados em um mesmo contexto

fático e, conforme a inicial acusatória, o homicídio teria sido praticado para garantir a impunidade do estupro, de modo que as provas de ambos os fatos estão correlacionadas. A comprovação ou não do delito conexo, o estupro, interfere diretamente na comprovação de uma das qualificadoras imputadas ao crime de homicídio, a do inciso V do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, e pode interferir, também, até mesmo na definição da autoria do homicídio, em tese praticado em razão do anterior estupro. Embora teoricamente seja possível a desconstituição parcial da decisão condenatória, como já afirmou o STJ por ocasião do julgamento do HC 13770/RJ, em caso no qual se evidenciava uma autonomia entre o delito doloso contra a vida e o conexo, na hipótese dos autos não é possível essa espécie de cisão, pois o julgamento do crime conexo pode influenciar diretamente no julgamento do delito doloso contra a vida. Precedentes do STJ. Decisão condenatória desconstituída na íntegra. Determinada a renovação do julgamento pelo tribunal do júri. Apelo conhecido em parte e, nessa parte, provido. (TJRS; ACr 481794-51.2012.8.21.7000; Uruguaiana; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; Julg. 15/08/2013; DJERS 25/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP) DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 Sob pena de indevida influência sobre o ânimo dos jurados, impor-se a supressão de todo o trecho que fundamenta a manutenção da qualificadora (art. 121, §2º, IV, do cp), notadamente quando ainda que se extraia qualquer expressão ou expressões daquele trecho, a fim de manter um mínimo de fundamentação, ainda permaneceria o vício do excesso de linguagem. 2 por outro lado, como a supressão de todo o trecho acarretaria em violação ao princípio da motivação das decisões (art. 93, IX, da cf), impõe-se a anulação da decisão, em atenção ao princípio de índole constitucional e em detrimento

do princípio da economia processual, notadamente quando, diante da leitura da íntegra do decisum, depreende-se que os elementos probatórios que indicariam a configuração da qualificadora não foram apontados. 3 recurso conhecido e provido, à unanimidade, para, acolhendo a preliminar de excesso de linguagem, anular a decisão de pronúncia, determinando o seu desentranhamento dos autos, a fim de que outra seja proferida, em observância aos limites legais. (TJPI; RSE 2013.0001.003706-6; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; DJPI 24/09/2013; Pág. 9)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS ACOLHIDAS PELO JURADO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. ART. 593, INCISO III, D, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Segundo a jurisprudência majoritária, “não ocorre surpresa se o crime foi precedido de desavença (vias de fato ou calorosa discussão). ” (stf: HC 77.347/sp, Rel. Min. Nélson Jobim, 2ª turma, j. 06/10/1998). In casu, o apelante, após uma calorosa discussão com a vítima, foi até o carro, pegou a arma de seu irmão, voltou ao local dos fatos e atirou contra a vítima. II. Com efeito, caso se reconheça que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, deve o tribunal dar provimento ao recurso, para submeter o réu a novo julgamento pelo tribunal do júri. Inteligência do art. 593, inciso III, d, e § 3º, do código de processo penal. (TJMS; APL 0000261-

68.2010.8.12.0045; Sidrolândia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 23/09/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI.

Homicídio qualificado privilegiado em participação de menor importância (art. 121, § 1º e § 2º, III e IV, c/c art. 29, § 1º, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso da acusação afeto à individualização da pena irrogada. Pena-base. Valoração positiva por conta do comportamento da vítima. Circunstância que se confunde com a já adotada causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do CP. Afastamento. Aplicação de uma das qualificadoras (meio cruel) como circunstância agravante específica (art. 61, II, 'd', do CP). Teoria da migração. Terceira etapa da dosimetria. Participação de menor importância. Peculiaridades do caso que recomendam a incidência do redutor no grau mínimo (1/6). Cometimento do crime sob domínio de forte emoção após injusta provocação da vítima. Contexto a justificar a minoração à fração de 1/3. Recurso parcialmente provido. (TJSC; ACR 2013.041562-7; Coronel Freitas; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rodrigo Collaço; Julg. 13/09/2013; DJSC 20/09/2013; Pág. 538)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL), ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. No caso dos autos, constata-se que o ministério público deixou de descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva da

recorrente apta a caracterizar a sua contribuição para o óbito da vítima. 3. Embora o membro da acusação tenha qualificado a recorrente como enfermeira, em momento algum esclareceu se ela seria uma das profissionais que teriam se recusado a prestar auxílio à mãe da vítima no hospital. 4. Assim, não havendo na peça inicial a descrição mínima da conduta praticada pela recorrente apta a caracterizar o delito de homicídio culposo, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para a deflagração de uma ação penal. 5. Recurso provido para declarar a inépcia, apenas com relação à recorrente, da denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 1566-62.2011.8.10.0060, da 6ª vara da Comarca de timon/ma. (STJ; RHC 33.470; Proc. 2012/0160886-0; MA; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 18/09/2013; Pág. 878)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFANTICÍDIO. PRONÚNCIA NESTES TERMOS. INCONFORMISMO MINISTERIAL.

Constatação de dúvida idônea, concreta acerca da atuação sob influência do estado puerperal. Aplicação do in dubio pro reo. Necessidade. Decisão mantida. Desprovimento. (TJMG; RSE 1.0231.00.000047-2/001; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 10/09/2013; DJEMG 16/09/2013)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO DESCLASSIFICADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.

I. O prazo para a interposição do recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias, conforme o art. 586, do código de processo penal, contado da ciência da decisão combatida, sendo que a formalização após o quinquídio acarreta o não conhecimento da insurgência, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade da tempestividade. II. É inoportável a reforma da decisão

que, reconhecendo a ausência de indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado tentado, modulado pelo art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal brasileiro, desclassificou a conduta para o delito de lesão corporal culposa, tipificado pelo art. 129, § 6º, do estatuto repressivo, quando comprovado, ao final da primeira fase do procedimento do júri, sem menor fímbria de dúvida, que o disparo de arma de fogo que atingiu, de raspão, a vítima, causando-lhe lesão corporal, foi desferido contra o peito de outra pessoa, tendo o projétil transfixado o corpo desta, revelando, pela ausência de animus necandi, a correção do pronunciamento jurisdicional desclassificatório. Desprovido o primeiro recurso. Não conhecido o segundo. (TJGO; RSE 0076951-69.2012.8.09.0137; Rio Verde; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 18/09/2013; Pág. 335)

Art 122 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DO APELADO NO SUICÍDIO DESCRITO NA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA.

Como ressaltou a julgadora, rejeitando a denúncia contra o recorrido: "é que não vislumbro justa causa para a instauração da ação penal por tal delito, sobretudo diante dos poucos elementos engastados nos autos no que diz com a sua existência e autoria. Isso porque, atentamente compulsados os indícios colacionados, limitam-se, atreladas ao delito de instigação e auxílio ao suicídio de eni... No entanto, insuficientes, a meu sentir, para recebimento da denúncia... Ora, não há se concluir, nesse lastro, que o denunciado, se assim procedeu, guardando o artefato de fogo, auxiliara a vítima em sua auto morte, sobretudo quando terceiros disso, forma idêntica, tinham conhecimento e à míngua de qualquer outro substrato... E, assim, ausentes motivos para supor que a vítima, comerciante local, estivesse com ideias suicidas, em nenhum momento declinadas por qualquer informante ou testemunha. Ao contrário, deu-se conta de comportamento normal da vítima antes dos acontecimentos, muito embora depressiva. " decisão: Apelo ministerial desprovido. Unânime. (TJRS; ACr 377183-47.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 06/03/2013; DJERS 26/03/2013)

Art 123 Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INFANTICÍDIO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE DIVORCIA DAS PROVAS COLHIDAS. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DO

CONJUNTO PROBATÓRIO. CASSAÇÃO DA DECISÃO E REMESSA DA ACUSADA A NOVO JULGAMENTO.

I. O constitucional princípio da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal popular, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, ensejando a possibilidade de submeter o réu a novo julgamento somente quando se vislumbrar erro grave na apreciação do conjunto probatório, o que pode, inclusive, caracterizar a perplexidade do corpo de jurados na resposta aos quesitos formulados. II. A submissão da acusada a novo julgamento por reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser pautada pelos mesmos critérios adotados para o deferimento de Revisão Criminal proposta com idêntico argumento de motivação: apenas quando reconhecido grave erro, fático ou de direito, na apreciação da questão. Deve ser cassado o veredicto popular quando divorciado do contexto probatório e determinada a realização de novo julgamento. (TJMG; APCR 1.0486.05.008490-5/001; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; Julg. 14/05/2013; DJEMG 20/05/2013)

Art. 124 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE QUALIFICADO.

Tribunal do júri. Conselho de Sentença que absolve os réus em duas oportunidades. Ausência de contradição no resultado da quesitação.

Absolvição genérica. Possibilidade. Artigo 483, inciso III, do código de processo penal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJRS; ACr 388195-58.2012.8.21.7000; Quaraí; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. João Batista Marques Tovo; Julg. 15/07/2013; DJERS 13/08/2013)

Art. 125 Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OPÇÃO DOS JURADOS EM ACATAR A TESE DEFENSIVA CONSISTENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. DESCABIMENTO. JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVOCAR ABORTO POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PROVA MATERIAL. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.

Se os jurados, juízes naturais da causa, optam pela tese de negativa de autoria, diante das alegações do réu e da ausência de prova testemunhal a contrariá-la, encontrando, pois, respaldo nos elementos probatórios, deve-se respeitar a decisão do Conselho de Sentença. Tratando-se o delito principal de homicídio qualificado tentado em virtude de disparo de arma de fogo contra a barriga da vítima gestante, uma vez reconhecido pelos jurados a inexistência de provas da autoria deste crime, impossível a sua condenação pela prática do delito acessório de aborto provocado por terceiro, haja vista que um é consequência do outro. Portanto, ainda que existente a prova material deste último, a ausência de provas da autoria do primeiro também implica na absolvição do delito disposto no art. 125 do CP. (TJMG; APCR

1.0351.02.013505-6/005; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 25/04/2013; DJEMG 06/05/2013)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o Conselho de Sentença, após reconhecer a materialidade do crime em ambas as séries de quesitos, optou por uma das teses plausíveis sustentadas no plenário do júri, consistente na negativa de autoria, com respaldo nos elementos probatórios contidos nos autos, os quais levantaram, ao menos, dúvida ponderável sobre as supostas manobras abortivas atribuídas aos réus apelados. 2. Nesse contexto, apesar da suspeita de autoria que recaía sobre os apelados, havendo outra versão possível com amparo mínimo nas provas dos autos, deve prevalecer a decisão soberana dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, c), os quais julgam o mérito da imputação por íntima convicção, sob pena de usurpação da competência do juízo natural para a causa. Precedente do STJ. 3. Recurso ministerial desprovido. (TJES; ACr 24990100927; Primeira Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Willian Silva; DJES 15/09/2011; Pág. 93)

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRONÚNCIA. MORTE DA VÍTIMA. CIRURGIA DE LIPOASPIRAÇÃO E LIPOESCULTURA. DOLO EVENTUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO.

I. Cotejando-se o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal com o art. 74, §1º, do Código de Processo Penal, afere-se que a competência do Tribunal do Júri é restrita e taxativa, ou seja, limita-se ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida descritos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, e nos crimes a eles conexos. II. Para a caracterização do dolo eventual, exige-se que o acusado, antevendo o resultado como possível, o aceite e não se importe com sua ocorrência. III. Uma vez evidenciada a inexistência de dolo, seja na modalidade direta ou eventual, e que a conduta do cirurgião, no máximo e em tese, se caracteriza pela inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido, impõe-se a desclassificação do delito, o que, à toda evidência, não se consubstancia indevida subtração de competência do Conselho de Sentença, ante a expressa determinação inserta no art. 419 do Código de Processo Penal, sendo certo que o autor do fato deve ser responsabilizado na estrita medida de sua culpabilidade. IV. Recurso provido. (TJDF; Rec 2010.01.1.017039-6; Ac. 667.184; Câmara Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas; DJDFTE 10/04/2013; Pág. 118)

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO INDICAÇÃO MÉDICA. FETO COM SÍNDROME DE PATAU. REQUERIMENTO DOS PAIS. DIREITO DA MULHER. APLICAÇÃO ANALÓGICA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 128, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

Se há nos autos documentos que comprovam que se o feto sobreviver ao parto, sobreviverá por poucas horas ou poucos dias (fl. 68), a sua incolumidade não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher, que devem ser preservados em razão da exclusão da ilicitude, por aplicação do art. 128, I e II, do CP, por analogia in bonam partem. (TJMT; APL 103570/2013; Capital; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Juracy Persiani; Julg. 11/09/2013; DJMT 17/09/2013; Pág. 34)

REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. ABORTO EUGENÉSICO. FETO COM MALFORMAÇÃO GRAVE. INCOMPATIBILIDADE COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NA ADPF. 54. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante uma gestação de feto portador de anomalia incompatível com a vida extra-uterina, como no caso dos autos, a indução antecipada do parto não atinge o bem juridicamente tutelado, uma vez que a morte desse feto é inevitável, em decorrência da própria patologia. 2. Tendo o plenário do supremo tribunal federal, no julgamento da adpf-54, recentemente, declarado a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos i e II, todos do código penal, incorreria em erro a decisão judicial que não permitisse à gestante a interrupção de uma gravidez de feto portador de malformação grave não compatível com a vida, devendo ser confirmada a decisão reexaminada. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJPE; RN 0011426-93.2011.8.17.0480; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Julg. 29/05/2012; DJEPE 06/06/2012; Pág. 2553)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Art. 129 Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

A palavra da vítima assume especial valor em crimes ocorridos no âmbito doméstico, contudo, diante da versão contraditória apresentada pela ofendida, bem como ante a escassa prova colhida no feito a absolvição é medida impositiva. (TJMS; APL 0003481-75.2011.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 27/09/2013)

APELAÇÃO CRIME LESÃO CORPORAL.

Violência doméstica. Pena. Circunstâncias judiciais. Comportamento da vítima que contribuiu para a prática criminosa. Valoração favorável ao réu. Redução da reprimenda básica. Agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal. Hipótese que integra o tipo penal. Exclusão imposição de prestação de serviço à comunidade como condição de cumprimento da pena em regime aberto. Impossibilidade Súmula nº 493, do STJ. Recurso provido. (TJPR; ApCr 1054353-8; Londrina; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros; DJPR 27/09/2013; Pág. 224)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE GÊNERO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO.

Composto o conjunto probatório essencialmente por declarações da vítima e dos seus familiares, que sustentaram a acusação apenas na fase investigativa, limitados os depoimentos policiais a repetir o que por elas narrado naquela oportunidade, ausente qualquer testemunha presencial dos fatos, a retratação, em juízo, revela o risco da punição de um inocente, incidindo na solução o princípio in dubio pro reo, para a absolvição do processado. Apelo provido. (TJGO; ACr 0319161-18.2010.8.09.0010; Anicuns; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 24/09/2013; Pág. 446)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA. DOLO EVENTUAL NÃO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. NECESSIDADE.

Não havendo nos autos elementos a demonstrar haver o réu, com sua conduta, assumido, conscientemente, o risco de produzir o resultado homicídio tentado, impossível submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que só tem competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Recurso provido para operar-se a desclassificação para crime da competência do Juiz singular. (TJMG; RSE 1.0210.10.002380-8/001; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 17/09/2013; DJEMG 24/09/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE EM AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO COM SUPEDÂNEO EM DADOS PROBANTES OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Não encontra hábil a decisão condenatória baseada exclusivamente em inquérito policial, por significar manifesta violação do princípio constitucional do contraditório, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo a absolvição de rigor. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG; APCR 1.0145.10.012352-3/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 10/09/2013; DJEMG 18/09/2013)

APELAÇÃO LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS RELATOS DIVERGENTES SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS DÚVIDA INTRANSPONÍVEL ABSOLVIÇÃO.

Necessidade: Não havendo convergência entre os diversos relatos sobre a dinâmica dos fatos ou o resultado do exame de corpo de delito, as dúvidas sobre a ocorrência do crime pendem em favor do réu que merece absolvição. Recurso provido. (TJSP; APL 0000851-51.2011.8.26.0326; Ac. 6954564; Lucélia; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. J. Martins; Julg. 08/08/2013; DJESP 23/08/2013)

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO QUAL SE DESINCUMBIU O APELANTE. AGRESSÕES FÍSICAS DE INICIATIVA DA VÍTIMA. RETORSÃO IMEDIATA E PROPORCIONAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Existindo prova judicial apenas no sentido de ter sido a vítima quem deu início à contenda, tendo o acusado usado, moderadamente, dos meios necessários que tinha, para fazer cessar a agressão, resta configurada a legítima defesa, de molde a excluir a ilicitude da conduta. Demonstrado na prova dos autos que o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do que

dispõe o artigo 386, VI do CPP. (TJMG; APCR 1.0073.11.004066-1/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 08/08/2013; DJEMG 21/08/2013)

APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO.

Ausência do ministério público. O representante do ministério público esteve ausente na audiência em que foi produzida toda prova oral e interrogado o réu, dados nos quais a condenação restou respaldada. O modelo de estado democrático de direito prevê que a jurisdição seja exercida na forma da imparcialidade do julgador. E a imparcialidade, no seu sentido formal, somente pode ser exercida se houver a obediência ao procedimento legal. Ausência de prova da autoria pela falta de iniciativa do órgão acusador na produção da prova. O ministério público não se desincumbiu do seu ônus probatório. Recurso provido. Decisão por maioria. (TJRS; ACr 197011-76.2013.8.21.7000; Iraí; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 01/08/2013; DJERS 21/08/2013)

ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Lesão corporal culposa Prescrição da pretensão punitiva estatal Decurso de lapso de tempo superior a 02 anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível Lapso prescricional que deve ser computado de forma isolada, sem o acréscimo decorrente do concurso formal Art. 119 do CP Extinção da punibilidade reconhecida de ofício ACIDENTE DE TRÂNSITO Homicídio culposo Quadro probatório que não traz a necessária certeza quanto à responsabilidade penal do acusado Culpa não caracterizada Dúvida remanescente nos autos Absolvição que se impõe Recurso provido. (voto nº 19763). (TJSP; APL 0003976-92.2004.8.26.0028; Ac. 6939439; Aparecida; Décima Sexta Câmara de

Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 13/08/2013; DJESP 19/08/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Ninguém pode ser condenado por fato imputado (ameaça verbal) que comprovadamente não ocorreu, cujo tipo não se subsume naquele do fato realmente ocorrido (lesão corporal na forma tentada), em atendimento às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e em respeito ao princípio da congruência ou correlação, impedida a mutatio libelli em segundo grau. Absolvição que se impõe. Recurso provido. (TJRS; ACr 433891-20.2012.8.21.7000; Gaurama; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. João Batista Marques Tovo; Julg. 15/07/2013; DJERS 14/08/2013)

APELAÇÃO CRIME. RECURSO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA OMISSÃO DE SOCORRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Réu revel. Ausência de croqui, levantamento fotográfico ou laudo pericial do local do fato. Prova exclusivamente testemunhal que não autoriza o válido juízo de certeza, por não encontrar suporte em elementos concretos. Denúncia inepta, que inverte os condutores, imputando ao réu a condução do veículo em que se encontrava a ofendida, o que impede de modo absoluto a condenação. Absolvição que se impõe recurso provido. (TJRS; ACr 470350-21.2012.8.21.7000; Santa Maria; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. João Batista Marques Tovo; Julg. 15/07/2013; DJERS 12/08/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME MILITAR. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO DEVER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Se não há provas suficientes para aferir o excesso no cumprimento do dever legal do policial militar e há testemunha corroborando a versão do acusado de que não teria havido o golpe causador de lesões na vítima, não é possível a condenação. Recurso provido. (TJMS; APL 0044953-90.2010.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 29/07/2013; Pág. 29)

APELAÇÃO CRIMINAL.

Lesão corporal culposa (Artigos 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro) Recurso Defensivo Absolvição possibilidade prova produzida insuficiente para demonstrar que o acusado infringiu o dever de cuidado objetivo. Recurso provido. (TJSP; APL 0004656-30.2012.8.26.0050; Ac. 6851316; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Paulo Rossi; Julg. 03/07/2013; DJESP 17/07/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL.

Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Palavras isoladas da vítima. Provas insuficientes para a condenação. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso provido. (TJSC; ACr 2013.028280-8; Joinville; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 09/07/2013; DJSC 16/07/2013; Pág. 380)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Analisando detidamente o caderno processual, constata-se que nenhuma prova foi produzida na fase judicial, além do interrogatório do acusado, que à época do fato (anterior a 2008), tratava-se de ato personalíssimo da autoridade judiciária. 2. Os elementos probantes da fase policial podem ser valoradas, se corroboradas por provas produzidas em juízo, o que não ocorreu no presente processo. 3. Sobre o tema, decisão do STF: "(...) III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau". (HC 103660, Relator(a): EMENT VOL- 02498- 01 PP- 00073) 4. Não há apoio nos autos de elementos capazes de sustentar uma sentença condenatória, sem ferir o princípio do contraditório e ampla defesa. 5. Recurso provido para ABSOLVER o apelante do crime imputado na denúncia de f. 03/04, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (TJCE; APL 6871- 41.2000.8.06.0119/1; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 09/01/2013; Pág. 210)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Art. 130 Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

APELAÇÃO CRIMINAL.

Estupro de vulnerável (art. 217-a do cp). Sentença parcialmente procedente. Recurso do ministério público. Pleito para condenar o réu nos termo do artigo 130, caput, do Código Penal. Impossibilidade. Crime de contágio venéreo. Ação penal pública condicionada. Registro da ocorrência e posterior comparecimento para prestar depoimentos que suprem a representação formal. Precedentes. Fundamento da absolvição equivocado. Caso se emendatio libeli. Vírus do HIV que possui outras formas de contágio que não, exclusivamente, por relação sexual. Moléstia considerada grave. Crime que seria o previsto no artigo 131 do Código Penal. Condenação inviável por ausência de dolo direto. Réu que visava satisfazer sua concupiscência. Absolvição mantida por outro fundamento. Recurso conhecido e desprovido. Recurso da defesa. Pleito absolutório por falta de prova. Impossibilidade. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Laudo pericial que atesta o desvirginamento precoce da vítima. Prova oral que demonstra ter sido o réu o responsável. Palavra da vítima de suma importância. Crime cometido da clandestinidade. Precedentes. Demais provas dos autos que confortam o depoimento da menina. Psicóloga que faz o acompanhamento psicossocial da vítima que atesta a veracidade de suas palavras. Versão firme e coerente sempre mantida nas oportunidades em que foi ouvida. Versão da defesa que não encontra respaldo no substrato da prova coligida. Condenação mantida. Pleito de reforma da dosimetria inviável. Manutenção da causa de especial aumento prevista no artigo 226, inc. II, do Código Penal que encontra guarida na prova dos autos. Réu que é

tio por afinidade da vítima. Relação de autoridade comprovada. Pena aplicada com correição. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACr 2013.023267-6; Gaspar; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt; Julg. 25/06/2013; DJSC 04/07/2013; Pág. 549)

Art 131 Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

APELAÇÃO CRIMINAL. AGENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ESTUPRO, LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE E AMEAÇA. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE POR LESÃO CORPORAL QUE RESULTOU EM ENFERMIDADE INCURÁVEL.

Transmissão de HIV para a companheira. Apelo ministerial quanto aos crimes remanescentes. Magistrado que considerou inutilizável a gravação telefônica efetuada pela ofendida, na qual o acusado profere as ameaças e, ainda, confessa parcialmente a prática de outro delito. Hipótese que não trata de interceptação telefônica. Validade. Necessidade de análise da prova ignorada. Precedentes. Ameaça. Crime formal. Consumação no momento em que a vítima dela tem conhecimento. Temor prescindível, bastando seu potencial intimidador. Acusado que direciona promessa de morte à ex companheira. Violência doméstica. Art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Ocorrência indubitável do delito. Autoria amplamente comprovada. Condenação que se impõe. Estupro de vulnerável (art. 213 do Código Penal, anterior à vigência de Lei n. 12.015/09). Pleiteada a condenação. Possibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Ofendida que, ao tempo do crime, apresentava quadro de debilidade física e deficiência mental. Ato que resultou em contágio por HIV. Palavras da vítima em

consonância com as demais provas coligidas. Incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Possibilidade. Cálculo da pena efetuado de acordo com a nova redação conferida ao art. 217 - A, §§ 1º e 3º, do Código Penal, por se mostrar mais benéfico ao réu. Exasperação em razão da incidência da causa especial do agente ser padrasto da vítima (art. 226, II, do CP). Aumento em 1/4 (um quarto). Continuidade delitiva. Número de delitos indefinido. Majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto). Perigo de contágio de moléstia grave. Não configuração. Dolo do agente que visava outro fim. Absolvição mantida. Lesão corporal grave. Circunstância que tão somente agravou o resultado do crime de estupro. Absolvição. Recurso ministerial parcialmente provido. (TJSC; ACr 2009.065524-2; Araquari; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; Julg. 18/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 315)

Art. 132 Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MODALIDADE RECURSAL INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO